

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 49/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 09.10.98.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003106/95 AI Nº 2/167893/95.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: MARCIO BARRETO COSTA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. DESACOMPANHADA DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL PRÓPRIA. A apreensão com gravame do imposto. Será considerada em situação fiscal irregular, sujeita portanto a autuação na forma da Lei, a mercadoria flagrada ao desabrigo do documento comprobatório da regularidade fiscal, conforme noticia o AIAM em epígrafe. Ação Fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE, face a redução da base de cálculo mediante laudo pericial. Infringência aos artigos 120, I, 734 do Dec. 21.219/91. Recurso oficial desprovido. Confirmação da decisão de 1º grau. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Nos termos da peça fundamental traz a acusação de que a firma indigitada transportava no veículo de placas HUM-2358, 175 bermudas desacompanhadas da documentação fiscal própria, no valor de R\$ 1.750,00.

A mercadorias ficou sob a guarda do Posto Central da Capital.

Em suas razões de defesa o autuado se insurge contra o preço da mercadoria, avaliado de forma arbitrária, momento em que pede uma nova avaliação e que o Auto de Infração em a preço seja julgado parcialmente procedente.

Atendendo a solicitação do defendente foi solicitada uma diligência, cujo resultado apontou um novo preço à mercadoria, conseqüentemente uma nova base de cálculo.

Em instância singular, a nobre julgadora decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal.

A douta Consultoria Tributária, em parecer acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovido do recurso oficial, para que seja mantida a decisão recorrida.

M.D.S.S.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

O presente Auto de Infração está exigindo ICMS e multa de 175 bermudas em situação fiscal irregular, eis que foram postas em circulação desacompanhadas da documentação fiscal própria, em infringência aos arts. 70 da Lei nº 11.530/89, 120, I, 734 do Dec. 21.219/91.

Do exame cuidadoso de todo o processado, concluimos que não há o que se discutir quanto ao merecimento da autuação, uma vez que esta se põe sob o abrigo da legislação tributária pertinente.

A Lei nº 11.530/89, em seu art. 70 é de uma clareza solar quando diz: "as pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de nota fiscal ou de documentos que a substituam, bem como, ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação".

O Decreto nº 21.219/91 que regulamenta a citada Lei, em seu art. 120, I, assim se expressa, **in verbis**:

"Art. 120 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1:

I - sempre que promoverem a saída de mercadoria".

Por sua vez o art. 734 do mesmo diploma legal, define: "entende-se por mercadorias em situação fiscal irregular aquelas que, depositadas ou em trânsito, forem encontradas desacompanhadas de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 105 deste Decreto".

De sorte que a decisão singular que julgou Parcialmente Procedente a Ação Fiscal está correta e merece confirmação, porquanto restou caracterizada a infração apontada na inicial, assim como restou provado, mediante laudo pericial, que o preço da mercadoria questionada foi inferior ao estabelecido pela autoridade autuante no Auto de Infração, ou seja, R\$ 1.065,76.

Isto posto, votamos pela confirmação da decisão singular, daí porque somos pelo desprovemento do recurso oficial interposto, em acorde com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

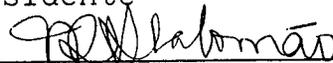
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e e recorrido MARCIO BARRETO COSTA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal prolatada na instância singular, nos termos do voto da relatora, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria Geral ' do Estado.

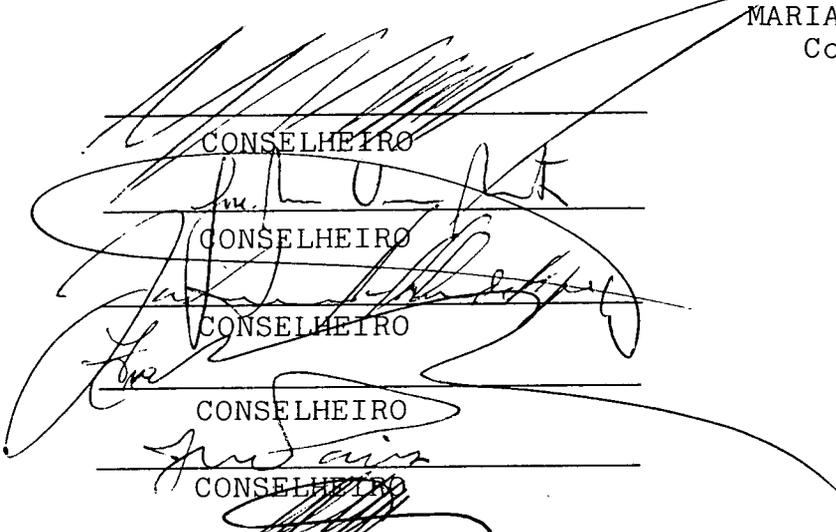
Sala das Sessões da 2ª Câmara Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 1º de fevereiro de 1999.



JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente



MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora



CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

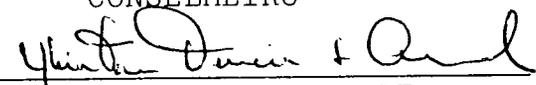
CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO



UBIRATAN F. DE ANDRADE
Procurador do Estado